

Boletim Nugepnac nº 100 Ano 2025

Goiânia, 15 de julho de 2025.

Prezados(as) Senhores(as)

Seguem as principais informações sobre demandas repetitivas e recursos com repercussão geral referentes a primeira quinzena do mês de julho de 2025 e remanescentes.

Sinopse

STJ

1. Definir se é possível a utilização de prova emprestada relacionada à perícia;
2. Definir o termo inicial da prisão durante o período de prova no livramento condicional;
3. As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória;

STF

4. Em visitas sociais em presídios é inadmissível a revista íntima vexatória;
5. É constitucional a inclusão do (PIS) e da (Cofins) na base de cálculo da CPRB;
6. É constitucional o indulto a condenado por tráfico privilegiado;

NOTÍCIAS:

7. Suspensão dos Processos no TJGO – ADPF 1.230/GO;
8. Novas Súmulas números 100, 101, 102 da TUJ/TJGO;
9. Direito a diferenças no Plano Collor I depende de adesão a acordo, decide STF.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Afetação - TEMA 1366/STJ – REsp. 2.124.922/RJ e REsp. 2.164.976/RJ.

Questão submetida a julgamento: “Definir se é possível a utilização de prova emprestada, relacionada à perícia realizada em outras ações judiciais, a fim de comprovar o caráter especial das atividades exercidas pelos aeronautas, mesmo que no processo tenha sido juntado PPP fornecido pelo empregador, sem menção à submissão do trabalhador a agentes nocivos.”

Limites da suspensão: Há determinação de suspender o processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no Superior Tribunal de Justiça, consoante o art. 1.037, II, do CPC/2015, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Data da Afetação: 01/07/2025

2. Afetação - TEMA 1367/STJ – REsp. 2.205.262/RJ, REsp. 2.201.422/RJ e REsp. 2.200.477/RJ.

Questão submetida a julgamento: “Definir se na hipótese de prisão por delito cometido durante o período de prova do livramento condicional ainda não revogado, o termo inicial da nova execução será a data da prisão ou o dia seguinte ao encerramento do benefício.”

Limites da suspensão: Não há determinação de suspender a tramitação de processos.

Data da Afetação: 09/07/2025

3. Acórdão Publicado – TEMA 1258/STJ – REsp. 1.953.602/SP, REsp. 1.986.619/SP, REsp. 1.987.628/SP e REsp. 1.987.651/RS.

Tese fixada: “1 - As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia. 2 - Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições. 3 - O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP. 4 - Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento. 5 - Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos. 6 - Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente.”

Data da publicação: 30/06/2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

4. Acórdão Publicado – TEMA 998/STF – ARE 959.620/RS.

Tese fixada: “1. Em visitas sociais em presídios ou estabelecimentos de segregação é inadmissível a revista íntima vexatória com o desnudamento de visitantes ou exames invasivos com finalidade de causar humilhação. A prova obtida por esse tipo de revista é ilícita, salvo decisões judiciais em cada caso concreto. A presente decisão tem efeitos prospectivos a partir da publicação do ata de julgamento. 2. A autoridade administrativa, de forma fundamentada e por escrito, tem o poder de não permitir a visita diante da presença de produtos de tração robustos de ser a pessoa visitante portadora de qualquer item corporal oculto ou sonegado, especialmente de material proibido, como ilegal, drogas ou objetos perigosos. São considerados robustos comprometidos embasados em elementos tangíveis e verificáveis, como informações prévias de inteligência, denúncias, e comportamentos suspeitos. 3. Conferir-se o prazo de 24 meses, a contagem dos dados deste julgamento, para aquisição e instalação de equipamentos como scanners corporais, esteiras de raio X e portais detectores de metais em todos os estabelecimentos penais. 4. Fica especificado ao Ministério da Justiça e da Segurança Pública e aos Estados que, por meio dos fundos Penitenciário Nacional e do Fundo Nacional de Segurança Pública, promovam a aquisição ou colocação, e distribuição de scanners corporais para as unidades prisionais, em conformidade com sua atribuição de composição nacional da política penitenciária, garantindo a proteção dos servidores, a integridade dos detentos e a dignidade dos visitantes, prevenindo práticas abusivas e ilícitas, sem interferir na autonomia dos entes federativos, e garantindo a aplicação uniforme das diretrizes de segurança penitenciária no país. 5. Devem os entes federados, no âmbito de suas atribuições, garantir que a aquisição ou locação de scanners corporais para as unidades prisionais sejam contempladas no planejamento administrativo e orçamento, com total prioridade na aplicação dos recursos. 6. Excepcionalmente, na impossibilidade ou inefetividade de utilização do scanner corporal, esteira de raio-x, portais detectores de metais, a revista íntima para ingresso em estabelecimentos prisionais, diante de reivindicações robustas de suspeitas, tangíveis e verificáveis, deverá ser motivada para cada caso específico e de-

pendará da plena concordância do visitante, vedada, em qualquer circunstância, a execução da revista como forma de humilhação e de exposição vexatória; deve ser realizado em local adequado, exclusivo para tal verificação, e apenas em pessoas maiores e que possam emitir consentimento válido por si ou por meio de seu representante legal, de acordo com protocolos gerais e nacionais preestabelecidos e por pessoas do mesmo gênero do visitante, preferencialmente por profissionais de saúde, nas hipóteses de desnudamento e exames invasivos. (i) O excesso ou o abuso da realização da revista íntima implicarão na responsabilidade do agente público ou do profissional de saúde habilitada e na ilicitude de eventual prova obtida. (ii) Caso não haja concordância do visitante, a autoridade administrativa poderá, de forma fundamentada e por escrito, impedir a realização da visita. (iii) O procedimento de revista em criança, adolescente ou pessoa com deficiência intelectual que não possa emitir consentimento válido será substituído pela revista invertida, direcionado à pessoa a ser visitada”.

Data da publicação: 02/07/2025.

5. Acórdão Publicado – TEMA 1186/STF – RE 1.341.464/CE.

Tese fixada: “É constitucional a inclusão da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)”.

Data da publicação: 03/07/2025.

6. Trânsito em Julgado – TEMA 1400/STF – RE 1.542.482/SP.

Tese fixada: “É constitucional a concessão de indulto a condenado por tráfico privilegiado, uma vez que o crime não tem natureza hedionda”.

Data do Trânsito: 01/07/2025.

NOTÍCIAS

7. Suspensão dos Processos no TJGO – ADPF/STF - 1.230/GO – Min. Cristiano Zanin - Liminar deferida ad referendum: “Posto isso, concedo a medida cautelar postulada, ad referendum do Plenário, nos termos do art. 5º da Lei n. 9.882/1999, PARA SUSPENDER O TRÂMITE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, DE TODOS OS PROCESSOS E CUMPRIMENTOS DE SENTENÇA QUE VERSEM SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS ESTADUAIS Nº 17.597/2012, Nº 18.172/2013 E 18.417/2014, QUE INSTITUÍRAM PARCELAMENTOS DA REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS GOIANOS, até o ulterior e definitivo julgamento do mérito da presente a arguição pelo Supremo Tribunal Federal. Data da publicação: 16/06/2025

8. Súmulas da Turma de Uniformização de Jurisprudência do TJGO

***ERRATA - Súmula 100/TUJ (Turma de Uniformização de Jurisprudência)** - “Sendo devido o 13º salário, nos termos do § 8º do art. 1º da Lei nº 15.599/2006, a base de cálculo para o seu pagamento deve corresponder à remuneração do mês de dezembro.” (PUIL 5593455-86.2023..09.0051 - DJE nº 4223 – Seção I - publicado em 01/07/2025)

***Súmula 101/TUJ (Turma de Uniformização de Jurisprudência)** - “Os percentuais referentes ao adicional de titulação, formação e aperfeiçoamento, previstos no artigo 30-B da Lei Complementar Municipal nº 212/2009 de Anápolis, devem ser aplicados de forma exclusiva, sem acumulação entre si.” (PUIL 5598567-74.2023.8.09.0006 - DJE nº 4226 – Seção I - publicado em 07/07/2025)

***Súmula 102/TUJ (Turma de Uniformização de Jurisprudência)** - “A gratificação de função comissionada deve ser excluída da base de cálculo utilizada para a concessão do auxílio-alimentação.” (PUIL 5121626-76.2024.8.09.0051 - DJE nº 4226 – Seção I - publicado em 07/07/2025)

9. Direito a diferenças de correção do Plano Collor I depende de adesão a acordo, decide STF

Voto do ministro Gilmar Mendes conduziu julgamento, no qual se reafirmou a constitucionalidade do plano econômico

08/07/2025 17:18

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou, por unanimidade, a constitucionalidade do Plano Collor I e decidiu que o direito de receber diferenças de correção monetária decorrentes do plano está condicionado à adesão a um acordo coletivo já homologado pelo Tribunal. A decisão foi tomada no Recurso Extraordinário **(RE) 631363**, julgado na sessão virtual encerrada em 30 de junho, com repercussão geral reconhecida (Tema 284). O colegiado acompanhou o voto do relator, ministro Gilmar Mendes. Em seu voto, o relator considerou que a constitucionalidade do Plano Collor I foi reconhecida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 165. Nesse processo, foi homologado um acordo entre instituições financeiras, a Advocacia-Geral da União (AGU), o Instituto de Defesa de Consumidores e a Frente Brasileira Pelos Poupançadores referente ao pagamento de diferenças de correção monetária em depósitos de poupança decorrentes da implementação de vários planos econômicos. O acordo foi homologado em 2018 e, em 2020, recebeu um aditivo para incluir a possibilidade do pagamento de correções em relação ao Plano Collor I, mas somente aos valores da conta em abril de 1990, excluindo as ações que discutem os valores bloqueados em março pelo Banco Central. O decano ressaltou que o recebimento dos valores é condicionado aos termos do acordo homologado e seus aditivos. Para garantir segurança jurídica, o relator determinou que a aplicação do acordo coletivo e seus aditivos não alcança casos que já transitaram em julgado (em que não há mais possibilidade de recursos).

Caso concreto

O caso concreto do RE 631363 envolve um recurso do banco Santander contra decisão que reconheceu sua obrigação de corrigir valores depositados em cadernetas de poupança bloqueados pelo Banco Central.

Por unanimidade, o Plenário cassou a decisão e determinou ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) que realize outro julgamento levando em consideração a declaração de constitucionalidade do Plano Collor I e os termos do acordo coletivo e seus aditivos. Os mi-

nistros Edson Fachin e Luís Roberto Barroso declararam suspeição e não participaram do julgamento.

Tese

“1. Considerando que o STF declarou a constitucionalidade do Plano Collor I na ADPF 165, o direito a diferenças de correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança, por alegados expurgos inflacionários decorrentes de referido plano, dependerá de adesão ao acordo coletivo e seus aditamentos, homologados no âmbito da ADPF 165, no prazo de 24 meses da publicação da ata de julgamento da referida ação.

2. Com o objetivo de resguardar a segurança jurídica, não caberá ação rescisória ou arguição de inexigibilidade do título com base na constitucionalidade dos planos econômicos de processos já transitados em julgado”.

(Paulo Roberto Netto/GMGM)

<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/direito-a-diferencas-de-correcao-do-plano-collor-i-depende-de-adesao-a-acordo-decide-stf/>



Clique no QR-Code ao lado e siga-nos:

@nugepnac_tjgo



Para receber o boletim via WhatsApp, basta enviar a solicitação para (62) 3216-2487.

Sugestões e críticas: nugepnac@tjgo.jus.br

REALIZAÇÃO:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comissão Gestora de Precedentes sob a Presidência do Desembargador **Wilson Safatle**

Faiad NUGEPNAC – Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Núcleo de Ações Coletivas.